



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00111488/2025-98		
INTERESSADA	Sra. A.L.S. mãe do aluno E.L.N.		
ASSUNTO	Recurso Especial		
RELATORA	Consª Vastí Ferrari Marques		
PARECER CEE	Nº 76/2025	CEB	Aprovado em 19/03/2025

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso Especial protocolizado neste Conselho em 05/02/2025, pela Sra. A.L.L.S., nos termos da Deliberação CEE 155/2017, contra a retenção de E.L.N. na 1ª série do Ensino Médio do C.A. – Unidade II, sob jurisdição da DER Santos.

O **Processo SEI 015.00111488/2025-98** foi instruído com a seguinte documentação:

- Requerimento de Recurso Especial ao Conselho Estadual de Educação (fls. 01);
- Informação da Sra. A.L.L.S. acerca do tratamento psicológico do aluno E.L.N. (fls. 02);
- Solicitação da Sra. A.L.L.S. de todas as atividades do aluno E.L.N. (fls. 03);
- Despacho de Encaminhamento - Dirigente Regional de Ensino (fls. 04);
- Relatório - Parecer da Comissão da Supervisão de Ensino (fls. 05 a 07);
- Manifestação do Colégio Alfa – Unidade II (fls. 08 e 09);
- Solicitação por escrito de reconsideração de retenção do aluno E.L.N. (fls. 10 e 11);
- RG da Sra. A.L.L.S. (fls. 12);
- Parecer da Supervisão de Ensino (fls. 13 e 14);
- Despacho da Dirigente Regional de Ensino (fls. 15);
- Informação do Despacho da DE Santos para o CEESP (fls. 17);
- Memorando CEE (fls. 18);
- Ficha Individual do Estudante na SED (fls. 19 a 23);
- Despachos CEE (fls. 24);
- Despacho CEE A/C DE Santos (fls. 25);
- Informação da Supervisão de Ensino (fls. 26 e 27);
- Dados de Matrícula do aluno E.L.N. na SED (fls. 28 a 31);
- Informação de Despacho da DE Santos para o CEESP (fls. 32);
- Despacho CEE A/C Assistência Técnica (fls. 33).

A priori, com o intuito de analisar o **Processo SEI 015.00111488/2025-98**, considerando o cronograma de datas e inserção de documentos aos autos, a Assistência Técnica enviou E-mail para o NVE da DER Santos (fls. 34), para obter acesso ao link acerca do Processo SEI 015.00044416/2025-28, sendo prontamente atendida.

b) Processo **SEI 015.00044416/2025-28**, **anexado** ao presente Processo entre as **fls. 34 a 519**, contendo:

- E-mail AT solicitando o link de acesso do Processo **SEI 015.00044416/2025-28** e E-mail do NVE da DER Santos com o referido link de acesso (fls. 34 e 517 a 519);
- Protocolo de Recurso e Requerimento de Recurso ao Colégio Alfa – Unidade II (fls. 35 a 39);
- Ata do Conselho de Escola (fls. 40 a 44);
- Controle de Frequência (fls. 45 a 98);
- Boletim Escolar 2024 (fls. 99);
- Declaração de Escolaridade – Matrícula para 2025 (fls. 100);
- Plano de Curso por Disciplina (fls. 101 a 151);
- Relatório Individual do Aluno e Avaliações – Disciplina Língua Portuguesa (fls. 152 a 176);
- Relatório Individual do Aluno e Avaliações – Disciplina Matemática (fls. 177 a 190);
- Relatório Individual do Aluno e Avaliações – Disciplina Redação e Literatura (fls. 191 a 221);



- Relatório Individual do Aluno e Avaliações – Disciplina Língua Inglesa (fls. 222 a 238);
- Relatório Individual do Aluno e Avaliações – Disciplina Sociologia (fls. 239 a 251);
- Relatório Individual do Aluno e Avaliações – Disciplina História (fls. 252 a 269);
- Relatório Individual do Aluno e Avaliações – Disciplina Química (fls. 270 a 286);
- Relatório Individual do Aluno e Avaliações – Disciplina Sociologia (fls. 287 a 300);
- Informação de indicação da Comissão de Supervisores de Ensino (fls. 302 e 303);
- Despacho da Dirigente Regional de Ensino (fls. 304);
- Regimento Escolar – 2022 (fls. 305 a 422);
- Portaria SEE 194, de 08 de dezembro de 2022 - Designação de Comissão de Supervisores de Ensino (fls. 423 e 424);
- Memorando DER Santos (fls. 425);
- Portaria SEE 220, de 20 de dezembro de 2022 – Aprovação do Regimento Escolar (fls. 426 e 427);
- Relatório Individual do Aluno e Avaliações – Disciplina Matemática (fls. 428 a 442);
- Plano de Curso – Disciplina Física (fls. 443 a 445);
- Plano de Curso – Disciplina Inglês (fls. 446 a 450);
- Plano de Curso – Disciplina Química (fls. 451 a 456);
- Plano de Curso – Disciplina História (fls. 457 a 459 e fls. 467 a 469);
- Ofício n. 002/2024 – Calendário Escolar 2024 (fls. 460);
- Calendário Escolar 2024 (fls. 461 e 462);
- Parecer da Supervisão de Ensino – Calendário Escolar 2024 (fls. 463);
- Informação da Dirigente Regional de Ensino da DER Santos – Homologação do Calendário Escolar 2024 (fls. 464 e 465);
- Despacho da Dirigente Regional de Ensino (fls. 466);
- Boletim Escolar – Média Final de 2024 (fls. 470);
- Quadros de Atividades nos 3 Trimestres – Língua Portuguesa (fls. 471);
- Quadros de Atividades nos 3 Trimestres – Língua Inglesa (fls. 472);
- Mensagens de WhatsApp entre o Colégio e a Mãe do estudante (fls. 473 a 501);
- Histórico Escolar – Ensino Médio (fls. 502 e 503);
- Protocolo de Recurso de Reprovação e Recurso de próprio punho da mãe Sra. A.L.L.S. (fls. 504);
- Ata do Conselho de Escola (fls. 505 e 506);
- Relatório de devolutiva de Reunião do Conselho de Escola (fls. 507 e 508);
- Ofício n. 001/2025 – Recurso de Retenção do aluno (fls. 509);
- Portaria da Dirigente Regional de Ensino de 24/01/2025 – Designação da Comissão de Supervisores de Ensino (fls. 510);
- Relatório – Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino (fls. 511 a 514);
- Despacho da Dirigente Regional de Ensino da DER Santos (fls. 515);
- Informação do NVE da DER Santos (fls. 516 e 519).

Nesse contexto, **reportamos inicialmente** ao **Processo SEI 015.00044416/2025-28**. Sendo assim, cabe salientar que no dia 06/12/2024, a Sra. A.L.L.S. protocolou, de próprio punho, o Recurso contra Retenção na DER Santos. (fls. 35 a 38)

Às fls. 39, foi juntada aos autos a Declaração da Especialista Neuropsicopedagoga Claudia Noé, datada e assinada em 07/12/2024, mencionando que o aluno E.L.N. "**está em processo de avaliação neuropsicológica nesta clínica, toda quinta-feira, desde o dia 28/11**".

Da decisão do Conselho de Classe (fls. 505 a 508)

Após a análise criteriosa das informações e resultados finais das avaliações, juntamente com os critérios pedagógicos e regulamentos institucionais do Conselho de Classe, verificou-se a impossibilidade de atender o pedido de reconsideração do estudante E.L.N., visto que o referido aluno ficou retido em **11 (onze) componentes curriculares: Língua Portuguesa, Literatura Brasileira - Novas Vozes, Matemática, Biologia, Física, Química, História, Sociologia Aplicada, L.E.M Inglês, Redação-Produção Literária e APF - Química Imp. Ambientais**, conforme segue o Boletim Escolar 2024 (fls. 99).



Nesse contexto, conforme consta no pertinente relatório, que: (fls. 508 e 509)

- a) "o C.F. sempre se comprometeu a prestar informações claras sobre os critérios de avaliação e as expectativas pedagógicas, considerando, inclusive, que durante o ano letivo, foram oferecidas ao aluno todas as oportunidades possíveis para alcançar as competências e as habilidades mínimas necessárias à sua promoção";
- b) "mesmo com os esforços empreendidos pela escola, o aluno não conseguiu atingir os resultados esperados";
- c) "os responsáveis pelo aluno foram informados regularmente sobre sua situação acadêmica em cada trimestre e realizadas reuniões presenciais e conversas individuais para discutir o desempenho do aluno e planejar estratégias de apoio";
- d) "a escola promoveu encontros específicos com o aluno para compreender suas dificuldades, orientá-lo quanto às ações necessárias para melhorar seu desempenho e reforçar a importância de sua dedicação às atividades propostas";
- e) "todas as avaliações trimestrais foram aplicadas, assim como as atividades de recuperação, para oferecer oportunidades adicionais de aprendizagem e revisão dos conteúdos. Em casos de necessidade, as avaliações foram reaplicadas, sempre com o objetivo de apoiar o aluno na superação de suas dificuldades";
- f) "apesar de todos os esforços, o aluno E.L.N. manteve um desempenho insuficiente e não demonstrou avanços significativos que permitissem sua promoção";
- g) "somente em novembro de 2024, o responsável pelo aluno o levou ao neuro psicopedagogo para uma avaliação, após reiteradas insistências da escola ao longo dos anos e de sua trajetória na instituição, sendo que, até o momento, não obtivemos nenhum laudo conclusivo".

Nestes termos, o **Conselho de Classe** decidiu pela permanência do estudante na 1ª. Série do Ensino Médio.

Do Relatório Final da Comissão de Supervisores Educacionais (fls. 512 a 514)

A Comissão de Supervisores de Ensino examinou os documentos apresentados e **constatou** que:

- a) "A mãe afirma que o aluno possui Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e menciona que a escola deveria estar ciente do laudo médico. Contudo, no requerimento de reconsideração dos resultados finais, apresentado nos termos da Deliberação CEE 155/2017, com as alterações da Deliberação CEE 161/2018, a própria mãe declara que o filho 'está em tratamento com psicólogo para verificar se ele realmente apresenta TDAH'. Dessa forma, o aluno ainda não possui diagnóstico formal. Ademais, foi anexada uma declaração emitida por uma neuropsicopedagoga.";
- b) "Nos termos da Seção I do artigo 198 do Capítulo IV, que trata do rendimento escolar do Regimento Escolar do Colégio, o estudante ficou retido em 12 (doze) componentes curriculares: Língua Portuguesa, Literatura Brasileira-Novas Vozes, Matemática, Biologia, Física, Química, História, Sociologia Aplicada, L.E.M Inglês, Redação-Produção Literária e APF-Química Imp. Ambientais (...).";
- c) "Os resultados demonstram que o estudante não alcançou os objetivos propostos e nem superou suas dificuldades, mesmo após estudos de recuperação trimestral oportunizados pela escola. O aluno não foi encaminhado para recuperação final, pois, de acordo com o artigo 200, 'Será encaminhado para Recuperação Final o estudante que obtiver menos de 18 (dezoito) pontos, resultante da soma das médias dos 3 (três) trimestres letivos, em até 04 (quatro) componentes curriculares e possuir, nos referidos componentes, frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento)'.";
- d) "Não se constatou, por parte da escola, descumprimento dos procedimentos pedagógicos-administrativos e das normas legais previstas no Regimento Escolar."

Nesse contexto, a **Comissão de Supervisão de Ensino** manifesta-se, no Parecer Conclusivo, pelo "indeferimento do solicitado, mantendo a retenção do estudante E.L.N., na 1ª Série do Ensino Médio no Colégio Alfa Unidade II."

Do pedido de reconsideração ao CEESP

Face ao **Processo SEI 015.00111488/2025-98** que trata do **Requerimento de Recurso Especial ao Conselho Estadual de Educação**, a responsável pelo estudante E.L.N., interpôs o recurso, em especial, ao **Art. 24** da Deliberação CEE155/2017, com as razões recursais acerca dos recursos de retenção negados pelo C.A. – Unidade II e DRE Santos, respectivamente (fls. 01).

Conforme análise do Recurso Especial, constata-se que as alegações centraram:

- a) que o referido aluno, segundo a mãe, Sra. A.L.L.S. "foi reprovado por 5 matérias indevidamente, sem chance de fazer a Recuperação Final e agora, no Decreto passado para a Delegacia de Ensino, a escola fez um Boletim errado alegando que meu filho foi reprovado por 11 matérias";



b) que “gostaria de solicitar o Livro que foi assinado no dia da Reunião de Pais na escola das reprovações do meu filho”.

Em 06/12/2024, a Sra. A.L.L.S. protocolou no C.A. – Unidade II um documento informativo (fls. 02), assinado pela Diretora do Colégio, mencionando que:

“um aluno **com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) pode ser reprovado**, mas a reprovação só é justa se a escola tiver implementado as medidas necessárias para o aluno:

A escola deve ter **conhecimento do laudo médico** do aluno.

A escola deve **garantir que o aluno receba adaptações**, como mais tempo em provas, apoio pedagógico e estratégias de ensino diferenciadas.

A escola deve **capacitar os professores para identificar precocemente os sinais de TDAH**.

A Lei nº. 14.254/21 estabelece que as escolas devem garantir o **acompanhamento específico a alunos com TDAH**. Caso a escola não tenha implementado as medidas previstas por lei, os **pais podem questionar a reprovação, inclusive na justiça**.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) garante o direito a educação inclusiva para crianças com TDAH, ou seja, o direito a frequentar escolas regulares com os apoios necessários.

Conforme o aluno E. L. N., **está fazendo tratamento** com a psicóloga Dr. Claudia (Clínica Florescendo).”

Em 06/12/2024, a Sra. A.L.L.S. também protocolou no C.A. – Unidade II uma solicitação A/C Professores e Direção, de próprio punho (fls. 10 e 11), que, com base no Art. 22 da Deliberação CEE 155/2017, que:

“o aluno ou seu Representante Legal, que discordar do Resultado Final das Avaliações, poderá apresentar pedido de Reconsideração junto a direção da escola, nos termos desta deliberação.

Venho comunicar a todos Responsáveis das Disciplinas que meu filho ficou de Recuperação nesse final de semestre, gostaria que todos rever-se (sic) a Reprovação do aluno E.L.N. **dando duas chance (sic) com muita Dedicção Profissional que acho que todos vocês tem**.

Peço a **rever – lições, Provas, trabalhos que foram entregues – participação de trabalho em sala de aula e etc.**, meu filho E.L.N. **me comunicou que se dedicou ao máximo dele para fazer todas essas atividades extra curricular**, as infelizmente, ontem, no dia 05/12/2024, na Reunião de Pais e Mestre (sic), fui informada que meu filho ficou retido na escola e sendo assim, fiquei muito constrangida pelas algumas atitudes da coordenação, **por não poder olhar todas as atividades extra curricular** – provas, lições, recuperações, lições feitas em sala de aula, trabalhos entregues pelo aluno, e me deparei que o Boletim do meu filho estava todo incompleto, com algumas notas ainda faltando.

Então, eu acho que precisamos rever isso, **porque ainda tinha notas faltando**, sendo assim não temos como concluir a Reprovação do Aluno.

E.L.N. meu filho está **fazendo um tratamento com psicóloga** para ver se ele mesmo tem o problema de TDAH. Dra. Claudia (ainda não passou o laudo). (...)”

Em 13/12/2024, a Sra. A.L.L.S. protocolou no C.A. – Unidade II uma solicitação, por escrito, de “todas as atividades do aluno E.L.N. para a Delegacia de Ensino pelo motivo de eu – mãe – A.L.L.S. de não concordar com a reprovação dele na 1ª. Série do Ensino Médio, com base na Deliberação CEE 155/2017” (fls. 03).

Vale ressaltar que foram anexados aos autos os documentos Despacho da Dirigente Regional de Ensino de Santos (fls. 04) e o Relatório com o Parecer dos Supervisores de Ensino (fls. 05 a 07), ambos **indeferindo os recursos contra retenção** do referido aluno, bem como a Manifestação do C.A. – Unidade II (fls. 08 e 09) **reiterando a reprovação do aluno** referente ao pedido de reconsideração da mãe.

Em 07/02/2025, o Parecer da Supervisão de Ensino (fls. 13 e 14) foi incluído no expediente SEI 015.00044416/2025-28 com a documentação já analisada pela Comissão de Supervisores de Ensino e informando que:

- A solicitação de reconsideração foi feita **dentro do prazo legal**.
- O **pedido foi analisado pelo Conselho de Classe** da escola, que **manteve a decisão de retenção**.
- A mãe do estudante **requereu recurso junto à Diretoria de Ensino**, que **manteve a decisão de retenção**.”

Em 07/02/2025, a Dirigente Regional de Ensino da DER Santos, fez o Despacho acatando o Parecer da Supervisão de Ensino e encaminhando ao Conselho Estadual de Ensino, conforme estabelece o § 1º do artigo 24 da Deliberação CEE 155/2017, alterada pela Deliberação CEE 161/2018, que trata da Avaliação de Alunos da Educação Básica, nos Níveis Fundamental e Médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas.

“(…)”

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o **prazo de 5 dias**, a contar de seu recebimento, para **encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação**, informando, no expediente, se o aluno **continua na mesma unidade escolar**.



(...)"

Em 07/02/2025, por meio do Memorando, a Assessoria do Gabinete da Presidência menciona que os documentos recebidos em nossa mesa virtual SEI em 07/02/2025, referente a "Recurso de Avaliação Final", "*há o processo SEI 015.0044416/2025-28 mencionado nos autos cuja pesquisa **retorna com sigilo para visualização***" e o "*aluno está representado pela mãe e, **não há documento que ateste que o aluno é menor de idade***".

Nesse contexto, conforme a Ficha Individual do Estudante na SED (fls. 19 a 23), acesso em 10/12/2025, constata que o aluno **não estava matriculado na pertinente escola**. Sendo assim, o processo, conforme disposto no art. 2º da Portaria CEE/GP-172, de 30-7-2020, e com fundamentado no inciso II, do art. 20 da Deliberação CEE 155/2017, por meio de Despacho do CEESP, o mesmo foi restituído à "*Diretoria de Ensino de origem para que dê ciência ao interessado ou seu representante legal que, em virtude da **ausência de matrícula na escola**, houve a **perda de objeto do recurso**. Sendo assim, **não haverá apreciação do mesmo pelo Conselho Estadual de Educação***".

Em 14/02/2025, a Diretoria Regional de Ensino de Santos, por meio de Informação, reencaminhou o de Expediente para Apreciação – Recurso de Resultado Final (fls. 26 e 27), mencionando que:

"o estudante A.L.L.S. (sic) **encontra-se regularmente matriculado na 1ª série do Ensino Médio para o ano letivo de 2025 no C.A. – Unidade II**. Essa informação está corroborada pelos seguintes documentos: Consulta da matrícula na Secretaria Escolar Digital (SED), confirmando o registro atualizado do estudante; **Declaração de matrícula expedida** pela direção do Colégio Alfa – Unidade II em 06/02/2025; **Declaração de matrícula referente ao ano de 2025**, expedida pelo Colégio Alfa – Unidade II em 17/01/2025 (folha 66 do expediente SEI 015.00044416/2025-28)".

Conforme consta na Ficha Individual do Estudante na SED (fls. 31), o aluno E.L.N. teve a data inicial de **matrícula no dia 13/02/2025 na 1ª. Série do Ensino Médio do C.A. – Unidade II**.

Em 14/02/2025, a DER Santos, encaminhou a informação por meio de Despacho ao CEESP para ciência e nova apreciação. (fls. 32)

Em 17/02/2025, a chefia de Gabinete do CEESP encaminhou o Despacho A/C Assistência Técnica (fls. 33) para informar com a urgência que o caso requer. Nesse contexto, ressalta que

"na folha 66 do expediente **SEI 015.00044416/2025-28** é de se notar que o processo SEI mencionado **não foi encaminhado a este Colegiado**, de modo que não era possível fazer qualquer tipo de inferência sobre matrícula. Destaque-se que o Sistema SED é plataforma oficial para registro de matrícula no Estado de São Paulo".

1.4. Atendimento ao Artigo 23 da Deliberação CEE 155/2017

Quanto ao cumprimento dos fundamentos e pressupostos da Deliberação CEE 155/2017, alterada pela presente deliberação, do regimento escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB 07/2010, segue a tabela com cotejamento entre as determinações da Deliberação CEE 155-2017, em particular Artigo 23 da Deliberação citada, os documentos apresentados pela escola e análise desta **Assessoria Técnica**:

Item	Atendimento pelo Colégio e análise desta Relatora, a partir da documentação dos Processos SEI 015.00040396/2025-16 e SEI 015.00843247/2024-21
I - Regimento Escolar	Atendido . (fls. 305 a 424) com Portaria do Dirigente Regional de Ensino de 08.12.2022 – Publicação em DO em 09/12/2022. Não teve alteração regimental. (fls. 424)
II - Planos de Ensino do componente curricular objeto da retenção	Atendido . (fls. 443 a 459 e 467 a 469)
III - Instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção	Atendido . Consta nos respectivos Planos de Ensino. (fls. 443 a 459 e 467 a 469 e fls. 471 e 472)
IV - Atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados	Atendido parcialmente . Faltaram Avaliações de Recuperação de alguns componentes curriculares. Apresentou o Calendário Escolar com o período de Recuperação Final e Letivo no Contraturno (fls. 462) e o Boletim com as notas de Recuperação (fls. 470) - Língua Portuguesa – Avaliações de Recuperação (fls. 173 a 175) - Matemática – Avaliações de Recuperação – Apresentou diversas avaliações, no entanto, nenhuma especificada como Recuperação; - Redação e Literatura – Avaliações de Recuperação (fls. 192 a 198, 215 a 219); - Língua Inglesa – Avaliações de Recuperação (fls. 233 a 238); - Sociologia – Avaliações de Recuperação - Apresentou diversas avaliações, no entanto, nenhuma especificada como Recuperação;



	- História – Avaliações de Recuperação - Apresentou diversas avaliações, no entanto, nenhuma especificada como Recuperação; - Química - Avaliações de Recuperação (fls. 283 a 286); - Física - Avaliações de Recuperação (fls. 299 e 300).
V - Proposta de adaptação e de seu processo de realização	Atendido. Constam informações importantes nos Relatórios Individuais do Aluno (fls. 152 a 300 e 428 a 442)
VI - Avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas e atestados médicos quando for o caso	Declaração da Especialista Neuropsicopedagoga Claudia Noé, datada e assinada em 07/12/2024, mencionando que o aluno E.L.N. " está em processo de avaliação neuropsicológica nesta clínica, toda quinta-feira, desde o dia 28/11 " (fls. 39)
VII - Histórico escolar do aluno	Atendido. (fls. 502 e 503)
VIII - Diários de classe do componente curricular objeto da retenção	Atendido. (fls. 45 a 98)
IX - Atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo	Atendido. Ata do Conselho atendendo ao pedido de reconsideração dos resultados finais. (fls. 08 e 09 e 40 a 43)
X - Análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola	Atendido. (fls. 08 e 09 e 13, 14 e 40 a 44)
XI - Declaração da situação de matrícula do aluno	Atendido e ativo. (fls. 31)
XII - Relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo	Não consta no presente, documentos que comprovem que qualquer reconsideração tenha ocorrido durante o ano letivo pela família. Entre as fls. 473 e 501 foram apresentadas mensagens de WhatsApp acerca de diversas informações do cotidiano escolar, material pedagógico, administrativo etc.
XIII - Participação dos responsáveis nas reuniões de pais	Não foi apresentado nenhum documento comprobatório. Apenas tem as datas conforme Calendário Escolar 2024 e nos relatórios de respostas de recursos apresentados pela escola. (fls. 08 e 09 e 40 a 43)
XIV - Acompanhamento familiar individualizado	Foi apresentada apenas uma Ata de reunião de acompanhamento (fls. 44). Entre as fls. 473 e 501 foram apresentadas mensagens de WhatsApp acerca de diversas informações do cotidiano escolar, material pedagógico, administrativo etc.
XV - Documento adicional	Nenhum fato novo.

A **Lei n. 9.394/1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), dispõe:

"(...)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

"(...)

V – A **verificação do rendimento escolar** observará os seguintes **critérios**:

- avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

"(...)"

A **Lei 13.146/2015**, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

"(...)

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem."

A **Deliberação CEE 155/2017**, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece:

"(...)

Art. 22. O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar **pedido de reconsideração** junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação.

§ 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em **até 10 dias da divulgação dos resultados**.



§ 2º A direção da escola, para decidir, **deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série** ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições:

I – o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por **professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica**;

II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em **Ata**.

§ 3º A decisão da direção será **comunicada ao interessado no prazo de 10 dias**.

§ 4º A não manifestação da direção no prazo estabelecido facultará ao interessado impetrar recurso diretamente à respectiva Diretoria de Ensino.

§ 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 23. Da decisão da escola, **caberá recurso à Diretoria de Ensino** à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola **em até 10 dias, contados da ciência da decisão**, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em **até 05 dias**, contados a partir de seu recebimento.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

I – regimento escolar;

II – planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;

III – instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;

IV – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;

V – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);

VI – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;

VII – histórico escolar do aluno;

VIII – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;

IX – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;

X – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;

XI – declaração da situação de matrícula do aluno;

XII – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

§ 3º A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, **no prazo máximo de 15 dias**, contados a partir de seu recebimento.

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá **designar uma Comissão de, no mínimo, 02 (dois) Supervisores de Ensino**, um dos quais o supervisor da respectiva Escola. A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – apresentação de fato novo.

§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma **conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável**, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas.

§ 8º A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 3º, e dela a escola dará ciência ao interessado, **no prazo de 5 dias**.

§ 9º - O prazo de 10 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de recessos administrativos da equipe técnica administrativa. § 10 – O prazo de 5 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 24. Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, **no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante**, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.



§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

§ 3º O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

- I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;
- II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;
- III – a apresentação de fato novo. [...]

Art. 25. A documentação do pedido de reconsideração ficará arquivada na Escola e a do recurso na Diretoria de Ensino, devendo constar do prontuário do aluno cópias de todas as decisões exaradas.

(...)"

A **Deliberação CEE 161/2018**, que altera e acrescenta dispositivos à Deliberação CEE n. 155/2017.

(...)

Artigo 1º - Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 6º da Del. CEE 155/2017 com a seguinte redação:

Parágrafo único. O Regimento Escolar ficará disponibilizado no site da escola, ou, não dispondo a unidade escolar desse recurso, ela deverá fornecer cópia do Regimento a todos os alunos/responsáveis que o requererem.

Artigo 2º - O parágrafo 5º do artigo 21 da Del. CEE 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação: **§ 5º. O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso no período de férias e de recessos escolares.**

Artigo 3º - O parágrafo 5º do artigo 22 da Del. CEE 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação: **§ 5º. O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.**

Artigo 4º - **Revoga-se o § 7º do artigo 23 da Del. CEE 155/2017.**

(...)"

O **Regimento Escolar**, que registra todo o funcionamento, estrutura, organização e normas de uma instituição de ensino.

(...)

Subseção II

Do Conselho de Classe/Ano/Série

Artigo 88 – O Conselho de Classe/Ano/Série é o fórum de discussão e planejamento de projetos coletivos de ensino e atividades, formas de acompanhamento e **critérios para apreciação do desempenho atitudinal e pedagógico de cada estudante em seu processo nas etapas escolares.**

Artigo 89 – o Conselho de Classe/Ano/Série é parte importante do processo avaliativo por reunir **diferentes pareceres profissionais e servir de subsídio para diagnósticos e recomendações pedagógicas.**

Artigo 90 – O Conselho de Classe/Ano/Série tem função mediadora e, no final do ano letivo, **assumem caráter deliberativo quanto ao processo de avaliação final.**

Artigo 91 - O Conselho de Classe/Ano/Série é órgão de natureza consultiva e deliberativa, no Ensino Fundamental e Médio, com finalidade didático-pedagógica.

Artigo 92 - O Conselho de Classe/Ano/Série será **presidido pelo Diretor** ou, mediante delegação, por outro profissional competente, constituídos pelos **Professores Coordenadores Pedagógicos, Orientador Educacional e pelos respectivos professores.**

(...)

Artigo 94 – O Conselho de Classe/Ano/Série deverá se reunir, ordinariamente, **uma vez por trimestre, ou quando convocados** pelo Diretor do Colégio.

Artigo 95 - O Conselho de Classe/Ano/Série poderá funcionar com número de **dois terços de seus membros.**

Artigo 96 – O Conselho de Classe/Ano/Série como órgão avaliador da ação educativa, será realizado ordinariamente ao **final de cada etapa letiva, após a recuperação final, e eventualmente, de modo extraordinário.**

Parágrafo único – As deliberações do Conselho de Classe/Ano/Série estão condicionadas à homologação do Diretor.

(...)

Artigo 194 – As **médias trimestrais** serão aferidas por meio da média aritmética das notas obtidas da (P1) peso 10 + (P2) peso 10 mais trabalhos cumulativos ao longo do trimestre ou semestre letivo que são consideradas como P3 (P1 + P2). Com a somatória de (P1 + P3(P1) + P2 + P3(P2) e dividido por 4 (quatro). Tanto as avaliações como trabalhos cumulativos, serão atribuídos uma nota de 0 a 10.

Artigo 195 – Os **resultados da avaliação** do rendimento escolar por componente curricular, das diferentes áreas do conhecimento, serão sistematicamente registrados, analisados com os estudantes e sintetizados em uma **única nota, trimestralmente**, enviados à Secretaria e **comunicados aos pais ou responsáveis.**



(...)

Artigo 200 – Será encaminhado para **Recuperação Final** o estudante que obtiver **menos que 18 (dezoito) pontos, resultante da soma das médias dos 3 (três) trimestres letivos, em até 4 (quatro) componentes curriculares** e possuir, nos referidos componentes, frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

(...)

Artigo 202 – No Ensino Fundamental e Médio será considerado retido:

I – Sem direito a recuperação final:

(...)

b) O estudante que apresentar **média final inferior a 6,0 (seis), em mais de 4 (quatro) componentes curriculares**, considerando-se inclusive, a apreciação e a manifestação do respectivo conselho.

(...)"

1.2 APRECIÇÃO

O presente Recurso Especial foi protocolizado neste Conselho em 05 de fevereiro de 2025 pela Sra. A.L.L.S., em conformidade com a Deliberação CEE 155/2017, questionando a retenção do(a) estudante E.L.N. na 1ª série do Ensino Médio do C.A. - Unidade II, localizado em Guarujá, sob a jurisdição da Diretoria de Ensino da Região de Santos (DER Santos).

O Regimento Escolar do C.A., devidamente aprovado pela Diretoria de Ensino, estabelece os seguintes critérios para **promoção e retenção** de estudantes:

- **Promoção:** O(a) discente será promovido(a) caso obtenha média final igual ou superior a 6,0 (seis) pontos em **todos os componentes curriculares** (Artigo 196).
- **Retenção:** O(a) discente será considerado(a) retido(a), sem direito a exame final, caso apresente média final inferior a 6,0 (seis) pontos em **mais de quatro componentes curriculares** (Artigo 202).

O Boletim Escolar de 2024 do(a) discente E.L.N. registra retenção em **onze componentes curriculares**, a saber: Língua Portuguesa, Literatura Brasileira, Matemática, Biologia, Física, Química, História, Sociologia, Inglês, Redação e Apf. Qui. IMP. Ambientais.

Consequentemente, em consonância com o Regimento Escolar, o(a) discente E.L.N. **deverá cursar novamente** a 1ª série do Ensino Médio em 2025, em observância ao Artigo 202, inciso 2, alínea B, do referido Regimento.

A análise do processo revela que o colegiado, composto pelos membros do Conselho de Classe, deliberou sobre o desempenho do(a) discente e confirmou a retenção.

Os relatórios de unidade demonstram os esforços da coordenação em oferecer atividades de recuperação e em convocar a família para reuniões pedagógicas nos trimestres anteriores, com o intuito de alertá-la sobre as expectativas de aprendizagem. Portanto, **não se constatou negligência** nos processos pedagógicos da instituição.

A análise dos relatórios pedagógicos de diferentes componentes curriculares revela relatos recorrentes de docentes sobre o **não cumprimento de atividades online e tarefas domiciliares**, associados a queixas de "**dispersão e falta de interesse**" por parte do(a) discente.

O relatório pedagógico de Matemática, incluso no processo, não faz referência ao(à) discente em questão, indicando uma possível troca de documentos. Diante disso, solicita-se que a instituição escolar intensifique a atenção na inserção de documentos no processo.

A família do discente E.L.N. o encaminhou para avaliação psicológica em novembro de 2024, sem a emissão de laudo conclusivo e oficial, conforme relatos da instituição.

Na análise do processo avaliativo do(a) discente E.L.N., verificou-se a ausência de diagnóstico conclusivo e/ou laudo médico que ateste o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), conforme alegado pela genitora para justificar o desempenho acadêmico insatisfatório. Diante disso, a revogação da retenção é considerada.

A ausência de avaliação multidisciplinar e de laudo emitido por neuropediatra impede a análise da possibilidade de aplicação das medidas previstas na Lei n. 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão



da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tais como *tempo estendido para avaliações e atividades pedagógicas diversificadas*.

A Comissão de Supervisores, após análise do processo, emitiu parecer favorável à retenção do(a) discente, parecer este acolhido pela Dirigente de Ensino de Santos.

2. CONCLUSÃO

2.1 Em conformidade com o presente Parecer e a Deliberação CEE 155/2017, indefere-se o Recurso Especial interposto contra o Resultado Final do discente E.L.N., da 1ª série do Ensino Médio do C.A., cuja interposição foi realizada pela Sra. A.L.L.S., responsável pelo discente, estando a referida instituição sob a jurisdição da Diretoria de Ensino da Região de Santos.

2.2 Encaminhe-se cópia deste Parecer à Interessada, à DER Santos, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2025.

a) Consª Vastí Ferrari Marques
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudia Maria Costin, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Valdenice Minatel Melo de Cerqueira e Vasti Ferrari Marques.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 12 de março de 2025.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de março de 2025.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

